

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014 (nº 6.302, de 2013, na Casa de origem), da Presidenta da República, que *altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2014 (nº 6.302, de 2013, na origem), de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição estabelece que os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente de Custódia da Polícia Civil do Distrito Federal.

Recebido em 26 / 11 / 2014

Hora: 08 : 03 Caroline

Caroline A. Ribello - Matr. 212092
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC Nº 114 DE 14

Fl. 16 07



SF/14880.01872-60

Página: 1/4 25/11/2014 17:25:54

32dc0e8954726b7215e217c7e02c600542a10450

Por seu turno, o art. 2º altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para fazer a adequação de que trata o art. 1º da presente proposição, acima referido.

Ademais, o mesmo art. 2º acrescenta art. 3º-A à Lei em tela para dispor, nos termos do seu *caput*, que os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

Outrossim, o § 1º do sobredito art. 3º-A estatui que para os fins do disposto no *caput*, a apresentação do servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei que ora se pretende adotar.

Já o § 2º preceitua que as atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas à atribuição daquele cargo e o § 3º registra que no caso de servidores afastados ou licenciados por período superior a cento e oitenta dias, quando da publicação da lei cuja proposição ora relatamos, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

O § 4º consigna que o servidor afastado referido no § 3º deverá, quando do seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se almeja adotar.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

Handwritten signature



A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas dos órgãos da União ou por ela organizados e mantidos, como no presente caso (art. 21, XIV).

Ademais, o art. 61, § 1º, II, c, também da Lei Maior, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, entendendo-se quem tal reserva se aplica aos servidores do Distrito Federal mantidos pela União.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a Exposição de Motivos que acompanhou o envio da presente proposição à Câmara dos Deputados pondera que se trata de alteração de nomenclatura em face da Lei do Distrito Federal nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que criou a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal daquela unidade da Federação, com o cargo de Técnico Penitenciário, de natureza não policial, carreira voltada exclusivamente para o sistema penal, com a finalidade de retornar os agentes penitenciários para o seu órgão de origem, ou seja, a Polícia Civil, a fim de evitar sobreposição de atividades laborativas nas unidades prisionais do DF.

Os agentes penitenciários, assim, passarão a ser agentes de custódia dos presos e detidos temporários, exercendo suas atividades basicamente nas delegacias de polícia.

Cabe, ainda, consignar, que a alteração de que se trata não causará alteração de remuneração, não acarretando sua implementação custos adicionais para a União.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.



III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014

Senador Vital do Rêgo, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: Senador Gim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Palm (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 63, DE 2014 - CCJ

Requeiro, nos termos do artigo 338 inciso IV, do
Regimento Interno do Senado Federal, **urgência** para o
PLC nº 114, de 2014.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2014.



Senador Gim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 114 DE 14
Fl. 2107

Requerimento de Urgência
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
 PROPOSIÇÃO: PLC Nº 114 DE 2014

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/12/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. MARTA SUPPLY
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPPLY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. VAGO
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SD)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
VICENTINHO ALVES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 25/11/2014